



PROCESSO Nº : 191.967-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO(A) : JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 392/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N. 705/2024-PGJ

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sr. JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES**, inscrito no CPF n. 074.116.009-97 servidor(a) efetivo(a) no cargo de Procurador de Justiça, lotado na Procuradoria Geral de Justiça, do município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Ato N. 705/2024-PGJ**.

3. O Ministério Público de Contas, porém, converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 11/2025, requerendo a citação do gestor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para que enviasse a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, conforme disposto no art. 24, § 4º da EC 102/2019.

4. Contudo, a 1ª Secretaria de Controle Externo ao realizar a análise do processo, identificou que a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário já se encontra acostada aos autos e que os documentos apresentados estão aptos ao registro





do ato de aposentadoria.

5. Dessa forma, sugeriu-se, ao Conselheiro Relator, o registro do **Ato nº 705/2024**.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base nos termos no artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c. art. 3º da EC nº 103/2019 c/c 140-E, caput, da EC nº 092/2020-MT, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

9. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **74** anos de idade e **63 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **15/12/1986**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos





da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato N. 705/2024-PGJ.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

